

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.061

Sessão do dia 10 de abril de 2025.

Publicado no D.O. Rio de 28/05/2025

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 14.859

Recorrente: **PRODINAMIC SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **RENATO DE SOUZA BRAVO**

Representante da Fazenda: **RACHEL GUEDES CAVALCANTE**

ISS – SOCIEDADES UNIPROFISSIONAIS

Não se considera sociedade uniprofissional, sujeitando-se à tributação calculada sobre o preço de seus serviços, a pessoa jurídica que tiver natureza empresarial e cuja prestação de serviços se dê de forma impessoal. Recurso Voluntário improvido. Decisão unânime.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

RELATÓRIO

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 189/191, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se de Recurso Voluntário interposto por PRODINAMIC SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. em face da decisão do Senhor Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, às fls. 169, que REJEITOU a preliminar de nulidade e, no mérito, MANTEVE integralmente o Auto de Infração nº 102.193.

O item único do Auto de Infração aponta insuficiência no pagamento do ISS incidente em operações realizadas no período de abril de 2006 a fevereiro de 2011, concernentes a serviços de clínica e assistência médica, previstos no item 04.03 do art. 8º da Lei nº 691/1984, por erro na determinação da base de cálculo, em razão de ter pago erroneamente o imposto como sociedade constituída de profissionais para o exercício de medicina. O débito de ISS perfaz, em valor histórico, R\$ 411.349,98, calculado à alíquota de 5%. Foi aplicada multa de 60% do valor do tributo, prevista no art. 51, inciso I, item 2, alínea “d”, da Lei nº 691/1984. Consignou-se na peça fiscal que demonstram que a sociedade está organizada sob a forma empresarial: o parágrafo único da cláusula quarta, as cláusulas quinta e sexta, o parágrafo segundo

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Acórdão nº 19.061

da cláusula sétima e a cláusula décima oitava do contrato social registrado no RCPJ em 13/01/2003; os lançamentos de distribuição de lucros nos livros Diários de 2006 a 2009, que não são aferíveis em função dos valores individuais dos serviços, face à falta de informação dos médicos cirurgiões e auxiliares no escopo das notas fiscais de serviços; e a utilização de centro cirúrgico não pertencente à empresa.

A Contribuinte impugnou o Auto de Infração e pediu o seu cancelamento, às fls. 59-66, ao argumentar, em síntese: que o Fiscal de Rendas argumenta, sem qualquer tipo de fundamentação legal, ser a sociedade empresária, pelo simples fato de faltar informação a respeito dos médicos cirurgiões e auxiliares envolvidos no escopo das notas fiscais de serviços e, também, de serem utilizados centros cirúrgicos não pertencentes à empresa; que nenhum dos sócios é cirurgião, mas todos eles são hemodinamicistas; que se trata de empresa constituída por profissionais médicos para o exercício de medicina, cuja responsabilidade é pessoal de cada profissional na prestação de serviços; que a sociedade foi registrada no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, por ser sociedade civil; que a forma de sociedade limitada é exigência legal e não descaracteriza a uniprofissionalidade; que a empresa preenche todos os quesitos previstos no art. 6º da Lei nº 3.720/2004; que o trabalho é personalíssimo de cada profissional; que os pacientes marcam consulta e escolhem o profissional; que não há nenhum impedimento legal para a sociedade uniprofissional firmar, em nome dos sócios, contrato com outra pessoa jurídica e isso não descaracteriza o trabalho pessoal dos profissionais; que todos os sócios são médicos registrados no CRM; que a empresa não tem sócio pessoa jurídica; que a empresa não tem característica comercial; que, apesar da previsão de distribuição do lucro em função da quota, os sócios recebem em função dos honorários auferidos; que o Fiscal de Rendas não justificou, no Auto de Infração, o porquê de a empresa não se enquadrar como sociedade uniprofissional, o que constitui cerceamento de defesa; e que, além de tudo, se fosse cogitado ser uma sociedade empresarial, a alíquota aplicável seria a de 2%, específica para sociedades empresariais constituídas de profissionais médicos.

O Fiscal de Rendas autor do lançamento informou, às fls. 73-107, em síntese: que o fato de a impugnante estar registrada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas não tem o condão de transformá-la numa sociedade de profissionais; que o Auto de Infração é de uma clareza solar, tanto nas infringências quanto nas descrições circunstanciadas; que a pretensão quanto à alíquota de 2% é improcedente, pois os arts. 1º, 5º e 6º, de que trata o item 5, inciso II, do art. 33 da Lei nº 691/1984, se referem tão-somente às sociedades de profissionais; que, pela análise do contrato social, constatou-se que se trata de uma clínica médica cardiológica com forma e propósito de empresa; que os sócios da impugnante também são sócios das empresas Hemodiagnose Serviços Médicos Ltda., Realcath Serviços Médicos Ltda. e ICV Serviços Médicos Ltda.; que a matéria está disciplinada na Lei nº 3.720/2004, nos arts. 5º e 6º; que o contrato social é o ato que qualifica a sociedade e, mediante o seu registro no RCPJ, revela a natureza de tal sociedade perante todos; que, ao contrário de um simples consultório, a Contribuinte, constituída sob a forma de sociedade limitada e com endereço comercial idêntico ao do Hospital Pró-Cardíaco S/A, utiliza toda a estrutura desse hospital (centro cirúrgico, leitos, CTI, UTI, aparelhos, apartamentos, enfermagem, etc.) para oferecer serviços médicos; que a clientela é do Hospital Pró-Cardíaco e entre os pacientes há diversos que nunca foram atendidos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES**Acórdão nº 19.061**

pelos titulares da empresa e nem os conhecem; que os pacientes procuram os serviços oferecidos pelo Hospital Pró-Cardíaco em razão da estrutura desse hospital, ou por força do convênio que possuem, e, nesse momento, aquele profissional intelectual tornou-se elemento de empresa; que, exemplificativamente, o documento às fls. 108 comprova o atendimento, por um médico plantonista, de quatro pacientes de convênios diversos, sendo solicitada a emissão de nota fiscal de serviços da impugnante contra o Hospital Pró-Cardíaco, materializada na Nota Carioca 065, anexada às fls. 109; que a distribuição dos lucros não está sendo feita de acordo o trabalho pessoal de cada sócio, por não haver a menor possibilidade de se aferir a participação de cada sócio na formação da receita; que a maneira como a Contribuinte se organizou para desenvolver suas atividades se amolda à forma empresarial, o que a descaracteriza como sociedade de profissionais; que a jurisprudência é no sentido de que as sociedades uniprofissionais devem prestar serviços especializados, com responsabilidade pessoal dos sócios e sem caráter empresarial; que, ao contrário do afirmado pelo patrono da impugnante, as notas fiscais de serviços juntadas às fls. 110-142 demonstram que foram realizadas cirurgias cardíacas; que, nessas notas fiscais, não estão identificados os cirurgiões e seus auxiliares; que notas fiscais emitidas contra o Hospital Pró-Cardíaco, juntadas às fls. 143-148, exemplificam melhor o caráter empresarial da sociedade; que cópias reprográficas dos Livros Diários de 2006 a 2009, juntadas às fls. 25-53, demonstram a distribuição dos lucros, o que ratifica a vestimenta empresarial da autuada, de acordo com o inciso IV, do art. 6º da Lei nº 3.720/2004; e que os sócios gerentes e administradores da Sociedade (Dr. Nelson Durval Ferreira Gomes de Mattos e Dr. Luiz Antonio Ferreira Carvalho), por serem servidores públicos estatutários, devem ser sócios cotistas, o que coloca em dúvida a existência de trabalho pessoal deles na sociedade.

A decisão de primeira instância teve por base o parecer de fls. 150-168, no qual se destacou, em resumo: que o Auto de Infração lavrado apresenta os elementos exigidos no art. 68 do Decreto nº 14.602/1996; que não há como invocar a nulidade do Auto de Infração, se este se revestir das formalidades legais e não ficar demonstrado qualquer prejuízo ao direito de defesa; que, com fulcro na doutrina e em inúmeras decisões judiciais, é forçoso concluir que o benefício dispensado às sociedades uniprofissionais somente se justifica quando os profissionais autônomos se reúnem em sociedade para dividir custos operacionais comuns (aluguel, condomínio, luz, secretária etc.), auferindo cada um dos sócios o resultado decorrente do seu trabalho; e que, no presente caso, a despeito de todos os sócios possuírem dez quotas do Capital Social (fl.10), a distribuição de resultados tem sido desigual (fls. 29, 35, 43 e 49), mas sem qualquer comprovação de ter sido proporcional à contribuição de cada um deles, sob a forma de trabalho pessoal.

Contra a decisão foi interposto o Recurso Voluntário de fls. 177-184, no qual se requer a reforma da decisão de primeira instância e a improcedência do Auto de Infração, ao se argumentar, em síntese: que nenhum dos sócios da Recorrente é cirurgião, mas, sim, todos eles são hemodinamicistas, isto é, praticam atos médicos em equipamento diagnóstico de hemodinâmica, como indica a razão social "Prodynamic"; que informação dos médicos cirurgiões e auxiliares no escopo da nota fiscal não existe em qualquer atendimento, em qualquer unidade de saúde, quer cirúrgico ou não, pois diz respeito ao sigilo do prontuário de paciente; que, por exigência regulatória, todo estabelecimento que realize procedimentos de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.061

hemodinâmica deve possuir centro cirúrgico, CTI e apartamentos e/ou enfermarias para transferência de pacientes após cada tipo de procedimento; que a sede da Recorrente é no endereço onde se encontra instalado o equipamento de hemodinâmica de propriedade do Hospital Pró-Cardíaco S/A, sendo os procedimentos realizados na sede da autuada, e não no centro cirúrgico do Hospital Pró-Cardíaco S/A, que se encontra em outro local; que os procedimentos são realizados nos pacientes e não em empresas em que estejam sendo atendidos, as quais realizam a cobrança total das despesas dos pacientes e repassam à equipe médica única e exclusivamente os valores correspondentes aos honorários da equipe; que o repasse dos honorários médicos já sofre tributação do ISS quando o estabelecimento de saúde emite nota fiscal contra o paciente ou empresa responsável pelas despesas do atendimento, e a cobrança sobre a mesma base de cálculo caracteriza dupla tributação; que não fica comprovada a utilização de centros cirúrgicos pelos sócios da Recorrente, uma vez que estes praticam única e exclusivamente os procedimentos de cateterismo e angioplastia, não estando aptos, técnica ou legalmente, para praticar cirurgias cardíacas, por não possuírem a especialização médica necessária; que, conforme disposto nos §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-lei nº 406/1968, a Recorrente preenche todos os requisitos para se enquadrar como sociedade uniprofissional, pois seus sócios são médicos e prestam serviços pessoalmente em nome da sociedade, sob a responsabilidade pessoal dos mesmos, como definido na legislação que regulamenta a profissão; que outro fato que caracteriza a sociedade como uniprofissional é a distribuição de resultados feita na proporção da realização dos serviços por cada sócio, e não em relação à participação societária de cada um no capital; que a hipótese levantada pelo Fiscal de Rendas, de não possuir a autuada, a seu ver, os requisitos legais ao seu enquadramento dentro dos preceitos legais para usufruir de direitos que lhes são assegurados, descaracterizando-a de sua condição de sociedade uniprofissional, nos termos das leis vigentes, é uma afronta ao Direito; e que a sua condição legal de sociedade uniprofissional é confirmada por vários pronunciamentos de tribunais, através de farta jurisprudência, que sabiamente diferenciam atividades profissionais de atividades empresariais.”

A Representação da Fazenda opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Acórdão nº 19.061

VOTO

O presente litígio encontra-se circunscrito à discussão quanto à possibilidade de a Recorrente apurar e recolher o ISS incidente sobre a prestação de seus serviços segundo a sistemática estabelecida pela Lei nº 3.720/2004, vale dizer, como sociedade uniprofissional destinatária do regime privilegiado de tributação pelo ISS fixo mensal, apurado na proporção da quantidade de sócios com habilitação profissional de médico.

Desde a sua impugnação, a ora Recorrente alega que atende a todos os requisitos previstos na legislação tributária municipal para ser enquadrada como sociedade uniprofissional, sendo, portanto, destinatária do regime privilegiado de tributação endereçado a tais sociedades.

É de conhecimento deste Colegiado que o regime de tributação fixa pelo ISS endereçado às sociedades uniprofissionais encontra origem na própria tributação fixa dos profissionais autônomos. Inclusive, a própria construção feita pelo Decreto-Lei nº 406/1968 é nesse sentido, *verbis*:

Art 9º A base de cálculo do impôsto é o preço do serviço.

§ 1º Quando se tratar de **prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte**, o impôsto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

[...]

§ 3º Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista anexa **forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º**, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável. (Redação dada pela Lei Complementar nº 56/1987) (grifos nossos)

Percebe-se que a tributação privilegiada das sociedades de profissionais, estabelecida nos termos do Decreto-Lei nº 406/1968, decorre necessariamente da tributação dos profissionais autônomos. Assim, para fazer jus a tal regime, as sociedades de profissionais devem ser caracterizadas como um grupamento de profissionais autônomos. Daí decorre que o caráter não empresarial da sociedade e a pessoalidade na prestação dos serviços pelos profissionais habilitados, seus sócios, são pressupostos necessários para que prevaleça tal sistemática de tributação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.061

Delimitada a moldura axiológica das sociedades uniprofissionais, bem resumida no seu caráter não empresarial e na personalidade na prestação dos seus serviços, a legislação tributária do Município do Rio de Janeiro estabeleceu os requisitos a partir dos quais as sociedades podem ser assim reconhecidas, a fim de apurar e recolher o ISS na forma fixa.

Nesse ponto, muito embora franqueado a todo e qualquer contribuinte o procedimento normativo de consulta para fins do seu reconhecimento como sociedade uniprofissional, a ora Recorrente não obteve qualquer decisão reconhecendo-a como tal.

Julgo oportuna essa consideração, na medida em que não tendo havido decisão formal reconhecendo a Recorrente como sociedade uniprofissional, a ela incumbiria o ônus de comprovar o seu efetivo enquadramento em tal regime, o que efetivamente não se verificou ao longo do presente contencioso.

Inexistente qualquer ato formal de reconhecimento da Recorrente como sociedade uniprofissional, a ela caberia comprovar que faz jus ao regime de tributação privilegiado. O fato de a Recorrente *sponte propria* apurar e recolher o ISS na forma de uma sociedade uniprofissional, previamente ao procedimento de fiscalização, não equivale ao procedimento formal do seu reconhecimento como destinatária de tal regime pelo órgão municipal competente.

Voltando à base legal do regime de tributação das sociedades uniprofissionais no âmbito do Município do Rio de Janeiro, peço vênias para trazer à colação o disposto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 3.720/2004, com as redações vigentes à época dos fatos geradores abarcados pelo Auto de Infração objeto do presente litígio:

Art. 5º As sociedades constituídas de profissionais para o exercício de medicina, enfermagem, fonoaudiologia, medicina veterinária, contabilidade, agenciamento da propriedade industrial, advocacia, engenharia, arquitetura, agronomia, odontologia, economia e psicologia que prestem serviços em nome da empresa, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável, recolherão o Imposto Sobre Serviços, mensalmente, até o quinto dia útil seguinte ao do mês de referência, nos seguintes termos: (redação originária da Lei nº 3.720/2004)

[...]

Art. 6º Não se enquadram nas disposições do artigo anterior, devendo pagar o Imposto Sobre Serviços tendo como base de cálculo o total das receitas auferidas no mês de referência, as sociedades: (redação originária da Lei nº 3.720/2004)

I – cujos serviços não se caracterizem como trabalho pessoal dos sócios, e sim como trabalho da própria sociedade;

II – cujos sócios não possuam, todos, a mesma habilitação profissional;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.061

III – que tenham como sócio pessoa jurídica;

IV – que tenham natureza comercial ou empresarial;

V – que exerçam atividade diversa da habilitação profissional dos sócios. (grifos nossos)

Como bem destacado pela Representação da Fazenda, restou consignado na peça fiscal que a Recorrente foi autuada por ter recolhido *“erroneamente o imposto como sociedade constituída de profissionais para o exercício de medicina”*, uma vez que *“a sociedade está organizada sob forma empresarial”*. Além disso, também constou da peça fiscal que a distribuição dos resultados alcançados pela sociedade não era passível de aferição em função do trabalho pessoal desempenhado por cada profissional médico, na medida em que não houve qualquer indicação dos médicos *“cirurgiões”*¹ e seus auxiliares no escopo das Notas Fiscais de serviços emitidas durante o período autuado.

Estabelecida a moldura dentro da qual deve-se conformar uma sociedade para que seja enquadrada como uniprofissional, a sociedade em tela, bem como a característica da prestação dos seus serviços, deve ser avaliada para que seja verificado se faz jus à tributação fixa do ISS nos termos do art. 9º, §§ 1º e 3º do Decreto-Lei nº 406/1968 (no plano nacional) e do art. 5º da Lei nº 3.720/2004 (no plano municipal).

A despeito de a Recorrente ter afirmado que *“o trabalho é personalíssimo de cada profissional, [e que] os pacientes marcam consulta e escolhem o profissional”*, ela não apresentou qualquer elemento de prova apto a comprovar tal alegação. Muito pelo contrário, todos os elementos de prova constantes dos autos militam em sentido diametralmente oposto, qual seja, no sentido de que as atividades exercidas pela Recorrente ocorrem de forma apartada da personalidade.

A reforçar o caráter impessoal na prestação dos serviços pela Recorrente, destaco o fato de que em nenhum documento fiscal por ela emitido há menção ao profissional médico responsável pelo atendimento de qualquer paciente. Também militam no sentido da impessoalidade na prestação dos serviços e, também, do caráter empresarial da Recorrente, as notas por ela emitidas contra o Hospital Pró Cardíaco S/A.

Com razão, portanto, a d. Representação da Fazenda, ao afirmar que a Recorrente não obteve êxito em comprovar a personalidade na prestação dos seus serviços, assim como o caráter não empresarial de sua atuação.

¹ A despeito de a Recorrente se insurgir contra a utilização, pela autoridade fiscal, do termo *“cirurgiões”* em alusão aos seus sócios, deve-se consignar que em todos os documentos fiscais abrangidos no período fiscalizado a própria Recorrente denominou os serviços por ela prestados como sendo de *“cirurgia”*, designando, sempre de maneira genérica e sem mencionar o nome, o profissional médico simplesmente como *“cirurgião”*.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.061

Para além de a Recorrente ser estabelecida no mesmo endereço em que também estabelecido o Hospital Pró Cardíaco (Rua General Polidoro, 192, Botafogo), foi ela própria que afirmou, em seu Recurso Voluntário (fls. 178), que a sua sede é no endereço onde se encontra instalado o equipamento de hemodinâmica de **propriedade (grife-se) do Hospital Pró Cardíaco S/A**, ou seja, os profissionais médicos sócios da Recorrente, hemodinamicistas, como por ela própria mencionado, atuam atendendo a pacientes do hospital e utilizando o equipamento deste, em franca atuação como elemento de empresa, o que também a afasta de qualquer possibilidade de fruição do regime de tributação fixa pelo ISS.

Fica claro o fato de que a clientela é do hospital, e não da Recorrente, a partir do que se afirma no último parágrafo de fls. 178, também na peça de Recurso Voluntário: *“o repasse dos honorários médicos já sofrem (sic.) tributação do ISS quando o estabelecimento de saúde (hospital) emite nota fiscal contra o paciente ou empresa responsável pelas despesas do atendimento”*.

De todo o exposto, concluo, sem sombra de dúvidas, que a Recorrente e os seus profissionais médicos atuam como uma engrenagem do Hospital Pró Cardíaco S/A, desenvolvendo as suas atividades no mesmo endereço do hospital, valendo-se dos meios materiais do próprio hospital (estrutura e equipamentos) e, por fim, atendendo a pacientes do próprio hospital.

Confirma essa conclusão a emissão de notas de vultoso valor em face do Hospital Pró Cardíaco S/A (ver, a título de exemplo, as notas fiscais acostadas em fls. 196/200) e a emissão de notas fiscais, embora em face de pessoas físicas, com a indicação da prestação de serviços nas dependências do Hospital Pró Cardíaco S/A. (ver, a título de exemplo, as notas fiscais acostadas em fls. 201/210).

Afirma-se, em consonância com diversos precedentes deste Conselho², que a prestação intensiva de serviços para estabelecimentos hospitalares demonstra, de forma cabal, que sociedades de profissionais médicos funcionam como efetiva engrenagem dentro do referido contexto hospitalar, no qual o exercício da medicina pelas referidas sociedades constitui indubitavelmente um elemento de empresa.

Em face do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário ora em julgamento, mantendo-se incólume a decisão recorrida.

É como voto.

² Por todos, peço vênias para citar os Acórdãos nºs 17.905, 18.320 e 18.618.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.061

DECLARAÇÃO DE VOTO
Conselheiro **EDUARDO GAZALE FÉO**

Acompanho o Ilustre Conselheiro Relator em seu judicioso voto, porém, entendo por fazer os seguintes apontamentos.

O tão só fato de a sociedade uniprofissional emitir nota fiscal contra pessoa jurídica (contra hospital), revelando um serviço prestado ao nosocômio, não é, a meu ver, suficiente para caracterizar atividade empresarial. Pode o profissional autônomo (no caso, o médico) ser contratado para prestação de serviços médicos em alguma atividade específica em benefício do hospital – como seria o caso, por exemplo, do chamamento de um cirurgião para determinada cirurgia. O elemento pessoal estaria presente na medida em que o profissional estaria desenvolvendo seu *munus*, independentemente do tomador de seus serviços.

Veja-se, inclusive, que o fato de um médico exercer sua atividade nas dependências do hospital que o contratou não o torna automaticamente parte de uma atividade organizada em meio a outros diversos elementos, pois tão só por isso não atrai a natureza da atividade de seu contratante (o hospital) para si.

No entanto, conforme demonstrado em debates e de acordo com o que pude verificar dos autos, bem como de informações obtidas diretamente na internet, a sociedade médica tem sua sede (domicílio declarado em ato constitutivo) localizada no endereço do próprio hospital (Pró-cardíaco – Rua General Polidoro) onde, por sua vez, encontra-se o equipamento de hemodinâmica utilizado como instrumento de seus trabalhos, sendo tal equipamento de propriedade do hospital, pelo que foi declarado em julgamento.

Efetivamente não me parece que nestas circunstâncias estejamos diante de uma sociedade uniprofissional de médicos que preste serviços a outras pessoas que não o próprio hospital, ou então a pessoas que buscam o próprio hospital para a realização de exames em suas dependências.

Por isso, como declarado inicialmente, acompanho as conclusões do Eminentíssimo Relator.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.061

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **PRODINAMIC SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS.**

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

O Conselheiro EDUARDO GAZALE FÉO apresentou declaração de voto, subscrita pela Conselheira HEVELYN BRICHI RODRIGUES.

Ausentes da votação os Conselheiros ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR e GABRIEL ABRANTES DOS SANTOS, substituídos, respectivamente, pelos Conselheiros Suplentes EDUARDO GAZALE FÉO e ABEL MENDES PINHEIRO JUNIOR.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 22 de maio de 2025.

FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA
PRESIDENTE

RENATO DE SOUZA BRAVO
CONSELHEIRO RELATOR

EDUARDO GAZALE FÉO
CONSELHEIRO